

SOBRE AS APORIAS DA HOSPITALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS: Um diálogo entre Kant e Derrida

Autor Henrique Dantas Pinheiro de Menezes

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco
pinheiro.menezes@hotmail.com

Orientadora Prof.^a. Dr.^a Maria Betânia do Nascimento Santiago

Docente do Programa de Pós-graduação em direitos humanos da Universidade Federal de Pernambuco
santiagocosta@uol.com.br

Resumo: Este presente artigo pretende discutir sobre o referencial de hospitalidade exposto no projeto político para a Paz Perpétua (2008) de Immanuel Kant e seu direito cosmopolita. A esta obra nos ateremos à interpretação do conceito de hospitalidade exposto no terceiro artigo definitivo para a paz perpétua, onde Kant propõe restringir o direito cosmopolita às condições da hospitalidade universal. Identificando os limites expostos pela hospitalidade kantiana propomos, então, uma leitura derridiana através da desconstrução da *aporia* da hospitalidade no pensamento kantiano. A *aporia* é entendida aqui como uma dificuldade ou imprecisão da razão decorrente da impossibilidade de se obter uma resposta clara, objetiva e conclusiva acerca de algo. É o momento em que a indagação filosófica se mantém em aberto e se expõe para observação da situação sem saída. Este aparente paradoxo é tratado pelo filósofo contemporâneo franco-argelino, Jacques Derrida, como algo que deve ser levado em conta na discussão sobre a hospitalidade enquanto direito humano. Como calcular ou condicionar a hospitalidade, sendo que a esta, a lei jurídica sempre escapa? Neste sentido há uma necessidade de diferenciação e compreensão do que o autor chama de hospitalidade condicionada (por um estado ou um aparato jurídico) e hospitalidade incondicional (Ética do acolhimento). Utilizamos como base as obras *Da hospitalidade* (2003) e *Adeus a Emmanuel Levinas* (2015) para refletir acerca do limiar que separa as duas concepções em sua *aporia* fundamental. Para um pensamento mais além no que concerne a hospitalidade enquanto direito humano as brechas presas ao cálculo da lei jurídica - sobre o que Derrida chama da Lei da hospitalidade - possibilitam uma observação do modelo político-jurídico que trata o hospedeiro ou hóspede como ser em potencial ameaça. Sendo assim, a política para a paz perpétua kantiana propõe apenas uma segurança jurídica que supostamente afasta os potenciais conflitos ou acolhimentos nas relações entre as pessoas. Para trabalhar neste paradoxo, para Derrida, a proposta de Emmanuel Levinas se faz necessária para a ampliação da hospitalidade não subordinada ao jurídico-político, desta forma a hospitalidade enquanto direito humano adquire um novo sentido e tornar-se-ia um princípio da ética, ou a ética do acolhimento.

Palavras-chave: Immanuel Kant, hospitalidade, Jacques Derrida, direitos humanos.

I. INTRODUÇÃO

O contexto globalizante do século XXI torna ainda mais instigante e necessário refletir acerca da hospitalidade enquanto direito humano. Quando nos colocamos na situação de imigrantes que cruzam as fronteiras do mundo, mesmo que apenas hipoteticamente, percebemos que há, intrinsecamente, nas normas jurídicas estatais de cada país um específico trato para com os estrangeiros. Este trato sugere uma diferenciação explícita que começa desde a língua até as próprias regras internas que permitem que o tipo de passeio, visita ou refúgio se torne a qualquer momento uma aventura que pode pairar próxima a ilegalidade.

E esse limite que transpassa a legalidade não necessariamente é fruto de uma violência explícita. Mas por vezes de uma mera normatização que trata determinadas ações fora da fronteira como perigosas em si. Há na aceitação deste aparato jurídico uma desconfiança que se materializa na presença do estrangeiro. Independente da nacionalidade o estrangeiro se submete a leis pré-ordenadas que já o taxam seu devido comportamento imediatamente.

Em Immanuel Kant identificamos a hospitalidade como uma necessidade humana que ultrapassa as fronteiras estatais. Há para este autor uma necessidade entre os seres humanos de coabitar o planeta, compartilhar experiências e através destes encontros estabelecer suas identidades. Enquanto espécie a humanidade é uma grande vizinhança planetária. Por outro lado, para Kant, o estado de direito é a maior segurança jurídica já criada que pode proteger ou impedir que estes encontros se tornem estruturas potencialmente violentas. A paz duradoura da humanidade só será possível através de sua formalização num projeto político para a Paz Perpétua (2008). Como observa Derrida: “Na Europa, o direito a hospitalidade universal pode ter recebido sua definição mais radical e sem dúvida a mais formalizada – por exemplo, no texto de Kant, Rumo a Paz Perpétua, ao qual nunca deixamos de nos referir” (DERRIDA, 2003. P.123).

Por outro lado, mesmo compreendendo que o pensamento kantiano há muito contribui para a hospitalidade enquanto direito positivado, podemos identificar certas *aporias*, certos impasses e impossibilidades conclusivas que tem dificuldade em lidar com a ambiguidade das relações humanas em meio a essa vizinhança no planeta terra. Se Kant só consegue entender a hospitalidade como direito dentro de condições jurídicas específicas, o filósofo contemporâneo franco-argelino Jacques Derrida, propõe entender o porquê disto. Entender os motivos que precisamos condicionar a hospitalidade ao espectro político-jurídico. Como se daria um encontro hospitaleiro em outras condições? Ou melhor, sem condições, sendo uma hospitalidade incondicional? A imprevisibilidade do encontro nos impeliria a novas respostas que amedrontadamente podem propor soluções simplificadoras, mas não podem negar o impasse causado pelo encontro. Há aspectos jurídicos que podem contingenciar a incrível abertura a imprevisibilidade que uma hospitalidade incondicional pode proporcionar?

Na obra Da hospitalidade (2003) Derrida detecta que *aporia* da hospitalidade kantiana está ligada a esta percepção legalista do encontro. Enquanto Kant se preocupa em tornar a hospitalidade um direito natural do campo da segurança positiva, ele imediatamente nega parte da essência conflituosa, ou não, desta hospitalidade. Em nome da defesa da hospitalidade ele a destrói em dada medida para mantê-la viva. Esse aparente paradoxo parece ser até hoje o que guia eticamente o

pensamento da hospitalidade enquanto direito aceito pela maior parte dos países. Um direito cheio de restrições específicas que tornam o estrangeiro um hóspede que se enxerga de forma potencialmente parasitária a depender do contexto.

Quando focamos na perspectiva derridiana de ampliação dos horizontes da hospitalidade, pelo menos em caráter teórico especulativo, percebemos que o modelo jurídico político não pode jamais condicionar a hospitalidade. Por esse motivo o autor desenvolve em *Adeus a Emmanuel Levinas* (2015) uma nova eticidade para a hospitalidade. Uma mudança de colocação dos seres em suas relações sociais. A hospitalidade deixa de se tornar algo condicionado para ser a condicionadora de todas as relações. No sentido derridiano de interpretação da hospitalidade ela se torna Lei amplificadora e normativa ética. Não lei como norma jurídica escrita, mas como norte ético filosófico especulativo. Desta forma temos a Lei da hospitalidade e as leis da hospitalidade – que advém todas elas dessa eticidade que rege a hospitalidade incondicional.

II. METODOLOGIA

Este trabalho se apresenta como fruto investigativo de uma pesquisa de mestrado em teoria dos direitos humanos. Para isso se fez necessário o levantamento de uma bibliografia sobre os limites e *aporias* do conceito de hospitalidade na obra kantiana para Jacques Derrida como uma alternativa filosófica. Nesse sentido nosso trabalho se apresenta como uma perspectiva filosófica que especula enquanto os limites conceituais trabalhados por dois autores, em específico, Immanuel Kant na obra *a Paz Perpétua* (2008) e Jacques Derrida, nas obras *Da hospitalidade* (2003) e *Adeus a Emmanuel Levinas* (2015). Entendendo que a filosofia possibilita essa abertura reflexiva acerca dos conceitos debatidos entre os autores tomamos o caminho da desconstrução derridiana como prerrogativa para a nossa investigação filosófica.

A desconstrução para Derrida se apresenta como uma tentativa de reorganização do pensamento ocidental percebendo as contradições e desigualdades expostas nas entrelinhas do pensamento lógico discursivo tradicional da filosofia. Estas fissuras encontradas em complexas estruturas lógicas nos possibilitam encontrar antinomias, paradoxos e *aporias* perante textos que se apresentam herméticos. (MENESES, 2013. p.181) Neste sentido a Desconstrução não é um método filosófico por si mesmo é uma estratégia de observação, uma decomposição argumentativa que é uma possibilidade de método, ou não. Seu objetivo é tratar de forma livre a composição argumentativa, usando suspensões de juízo (*epokhé*) e questionando os parâmetros lógicos de opostos, quebrando hierarquias estruturais e desnaturalizando o que se expõe como natural num pensamento. Desta forma esta estratégia filosófica possibilita uma profunda observação de qualquer

texto, principalmente aqueles de cunho moderno realizados no ocidente, como os textos de Kant, que são recheados de premissas lógicas que servem para abalizar constatações empíricas.

Neste sentido a filosofia da desconstrução derridiana nos possibilita tensionar a hospitalidade do pensamento kantiano através da detecção das linhas limítrofes. Para isso Derrida expõe o conceito de hospitalidade condicionada e reflete sobre a incondicionalidade da hospitalidade, o que o impele a uma nova formação estrutural ética.

III. DISCUSSÃO

a. A hospitalidade kantiana no terceiro artigo definitivo para a Paz Perpétua

A Paz Perpétua (2008) é um pequeno livro que traz uma compreensão global do que Kant pensa na sua filosofia da história e de como os governos devem agir para consolidar uma sociedade cosmopolita. De certa forma o ideal kantiano de paz é a base “em um código comum decidido racionalmente e em comum acordo pelas nações, está na base da formação de várias organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU)”. (DECKER, 2013. p.8).

Na filosofia política Kantiana a paz adquire caráter de projeto político. Tem claramente uma meta e um objetivo prático-político. Nos tempos contemporâneos de Kant o assunto era de extrema relevância visto a quantidade de conflitos militares ocasionados pelas políticas expansionistas de seus vizinhos europeus incluindo seu país de origem, a Prússia, maior potência militar do seu tempo.

[...] quando foram empreendidas guerras de conquistas, perseguições religiosas entre católicos e protestantes, anexação de territórios, consolidação dos Estados Nacionais e colonização de novos povos, a Europa viveu um clima tenso que culminou em tratados internacionais e em alianças de paz.[...] pode-se evocar o tratado pela paz de Augsburg (1555 – Alemanha) estabelecendo oficialmente a tolerância dos Luteranos no Sacro Império Romano, e a paz de Westfália, também conhecida como os tratados Múnster e Osnabrück (1648) [...] O próprio Kant é contemporâneo do tratado de Basiléia, celebrado entre França e Prússia em abril de 1795. [...] Vale reassaltar os trabalhos de Samuel Pufendorf[...] (1672), William Pen no seu Ensaio para se chegar a paz presente e futura (1693), Charles Irenée Castel de Saint-Pierre, [...] com sua volumosa obra de 719 páginas sobre o Projeto de paz perpétua na Europa (1712), Rousseau com seu Resumo do projeto de paz perpétua do senhor abade de Saint-Pierre (1761), Leibniz com sua carta a Grimarest (1712) com uma crítica a Saint-Pierre, e Jeremy Bentham com Um plano para a paz universal e perpétua (1789).” (LIMA, 2010, p.120 e 121)

Para Lima (2010) alguns filósofos deixaram contribuições sobre a questão da paz e influenciaram Kant de alguma maneira. A diferença entre a forma que estes autores abordaram a questão da Paz está na conformidade imaterial que eles apresentam a ela. Herdeiros de uma origem metafísica diferente, estes filósofos não uniram os conceitos de Direito, Política e Moral como o tripé kantiano. (TRINDADE, 2010. p.71).

Em 1795 o filósofo de Königsberg lança então o seu tratado sobre a Paz intitulado em alemão de “*Zum ewigen Frieden*”, A Paz Perpétua (2010). Esta obra propõe um projeto ambicioso: o fim das guerras e o início de um eterno pacifismo (à paz perpétua). A paz para Kant é uma experiência de *télos* político, de finalidade, na qual as decisões escolhidas para se almejar este fim devem obedecer ao crivo de uma verdade racional que impossibilite no futuro a volta das hostilidades. Qualquer decisão que não obedecer este princípio estará cometendo um erro grosseiro e legitimando futuros atos de guerra. Deste modo, a política tem de ter uma finalidade, não só ela, mas praticamente tudo que o homem interfere.

Os escritos de Kant sobre a paz são uma tentativa de realização da vida em sociedade. A saída para sua concretude está na justiça, na aplicabilidade do direito e na percepção autônoma dos indivíduos. O que implicaria encontrar o progresso da humanidade enquanto tal. O desenvolvimento da história não possuiria um sentido de saber o que é ou que não é moral, mas como vemos em “Idea de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” (2011), o sentido da história, a filosofia da própria história, seria conduzir o homem a paz em sociedade.

As propostas expostas nos artigos preliminares de a Paz Perpétua (2008) tem a intenção de serem leis proibitivas, mas há uma noção do próprio Kant, de que estas leis, ocorreriam de formas diferentes e em tempos diferentes. Daqui em diante nos ateremos, particularmente, ao terceiro artigo definitivo da Paz Perpétua (2008) que trata da hospitalidade como direito cosmopolita.

A interpretação foca na ambiguidade do conceito de hospitalidade em Kant que ora se apresenta como direito natural, ora como elemento jurídico-político. Esta hospitalidade é condicionada a um ambiente imaginável por Kant. Ambiente este que possui regras que delimitam claramente o comportamento destes indivíduos que interagem entre si. Como a política de um condomínio onde os vizinhos interagem entre si. O problema que queremos trazer a partir desta obra é que a hospitalidade condicionada ao aspecto jurídico trazida à tona por Kant, apesar de ser um significativo avanço, é bastante limitada. Ela apenas concede um direito de visita e enxerga este estrangeiro como uma potencial ameaça para a sociedade a qual ele esta visitando.

O direito cosmopolita deve circunscrever-se às condições de uma hospitalidade universal. [...] Significa hospitalidade o direito de um estrangeiro de não ser tratado hostilmente pelo fato de ter chegado ao território alheio. Este pode repeli-lo se a repulsa não for causa da ruína do recém-chegado; mas enquanto o estrangeiro se mantenha pacificamente no lugar, não é possível hostilizá-lo. [...] Este direito se funda na posse comum da superfície terrestre; os homens não podem se disseminar até o infinito através do globo, cuja superfície é limitada e, portanto, devem tolerar mutuamente a sua presença, já que originalmente, ninguém tem melhor direito do que qualquer outro a permanecer em determinado lugar do planeta (KANT, 2010. p.59-61)



O que Kant chama de hospitalidade universal evidencia a desconfiança com que sua ética lida com o estrangeiro. A sua noção de direito a visita está intimamente ligada a ideia de que por vezes essa hospitalidade pode ser abusada e usada como arma para conquista. (BYRNE, 2013. p. 69). O próprio Kant cita os exemplos dos seus contemporâneos europeus nas Américas e Ásia. Que praticaram a hospitalidade como violência. (KANT, 2010 p.62)

Neste modelo de hospitalidade há uma necessidade clara no direito a visita de separar os estabelecidos dos forasteiros. Dos nativos daqueles que são estrangeiros. Se não existir uma demarcação na lei não saberemos mais quem é quem. Por esse motivo há uma necessidade no direito cosmopolita de se confirmar que os estrangeiros não irão hostilizar uns aos outros. O fato de a natureza os ter colocado em convívio nesta vizinhança planetária os impele a um comportamento cosmopolita

A natureza encerrou-os todos em limites determinados (em virtude da forma esférica da sua morada, como *globus terraqueus*) e, posto que a posse do solo sobre o qual pode viver o habitante da terra só pode ser pensada como posse da parte de um determinado todo, portanto como parte a que cada um deles tem direito originalmente, então todos os povos encontram-se originariamente em uma comunidade originária do solo – não, porém, em uma comunidade jurídica da posse e, portanto, do uso ou propriedade do mesmo, mas em uma comunidade de possível ação recíproca física, quer dizer, em uma relação completa de um com todos os outros que consiste em oferecer-se para o comércio mútuo. Os povos têm o direito de fazer essa tentativa, sem que por isso o estrangeiro seja autorizado a tratá-los como a um inimigo. (KANT, 2013. p.157)

O curioso é que este comportamento cosmopolita no direito a hospitalidade é dado de duas formas aqui até então apresentadas. O direito ao comércio e a limitação do espaço físico do planeta. Isto nos leva a percepção que a ideia de hospitalidade neste autor não é uma ética, não é um preceito anterior que modela o jurídico ou que movimenta a justiça. (BALGEMAN; VERMILYEA, 2012. p.7). A hospitalidade é aplicada juridicamente a partir de alguns desejos obscuros que por vezes impelem os homens ao deslocamento entre fronteiras. Daí a necessidade de que o direito cosmopolita impeça a violência entre os estrangeiros, sem que eles se tratem como inimigos.

Perpetrado por um pensamento moderno, iluminista e liberal, Kant condiciona aos poucos a ética a um campo jurídico-político. Criando assim caminhos paradoxais para se desenvolver avanços nessa esfera. Evidenciam-se limites que se apresentam de forma dogmática por seu claro caráter legalista. Quando nos referimos aos limites não necessariamente estamos dizendo que este direito nesse pensador é falho ou errado, mas que ele se encontra literalmente numa linha limítrofe, numa soleira, numa fronteira que pende para dois lados. E é nestes dois lados que iremos desenvolver a *aporia* identificada por Jacques Derrida.

b) A *aporia* da Lei para com as leis da hospitalidade para Jacques Derrida.

O pensamento derridiano nos impele a uma crítica acerca das estruturas do pensamento ocidental, questionando suas particularidades lógicas que sustentam a argumentação formal. Partindo deste pressuposto a desconstrução derridiana pode ser usada como estratégia para compreensão das *aporias*, palavra grega, *Ἀπορία*, que significa uma dúvida racional, uma incerteza, um impasse ou um paradoxo sobre algum sentido específico de um texto. (FOX; REECE, 2013. p. 261). Na sua análise sobre as *aporias* na hospitalidade kantiana Derrida observa que o estrangeiro compõe uma dualidade enquanto hóspede e hostil. A busca etimológica desta palavra nos remete a essência conflituosa e antinômica: *Hostis*, do latim, significa hostil, guardando o mesmo sentido atual. Por outro lado, *hostis* possui o mesmo radical para hóspede. Linguisticamente guardamos uma apresentação conflituosa na essência da visita entre hospedeiro e hóspede. (DERRIDA, 2003. p.41).

O modelo jurídico de essência kantiana perpassa pela conflituosa relação entre público e privado. A partir do momento que uma autoridade se intromete há uma violência daquilo que deveria ser inviolável. (DERRIDA, 2003. p.45). Há na jurisdição kantiana um direito inerente ao homem de se apresentar ao outro em seu *chez soi*, como bem entender, porém há uma interferência ou violação necessária da hospitalidade. Essa relação se estabelece no poder do hospedeiro de selecionar seus convidados da forma que lhe convém. Ou seja, de condicionar a hospitalidade. “Como por considerar estrangeiro indesejável, e virtualmente como inimigo, quem quer que pisoteio meu *chez-moi*, minha ipseidade, minha soberania de hospedeiro. O hóspede torna-se um sujeito hostil de quem me arrisco ser refém.” (DERRIDA, 2003. p.49).

Aqui consiste uma *aporia* observada por Jacques Derrida na obra *Da Hospitalidade* (2003): O paradoxo da força de lei que seleciona as relações de hospitalidade em nome da segurança. Por outro lado, a tecnologia que amplia as relações de hospitalidade para além das fronteiras estatais na atualidade, obriga que o direito tente se reorganizar as novas estruturas. As potenciais violências causadas pelo encontro entre os indivíduos que Kant abordou em seu tempo e propõe que o estado controle nos levanta uma pergunta oculta “Como distinguir hospedeiro de parasita?” (DERRIDA, 2003. p. 53). Já que as relações são potencialmente conflituosas, como identificar o parasitismo social que Kant tanto tinha medo em seu projeto para a paz perpétua?

Na visão de Derrida a antinomia fica exposta quando a essência do estado moderno ainda se mostra kantiana. Pois este autor cria uma subjetividade pura no dever de respeitar o outro, e imediatamente não abre espaço para o “dissimular, o resistir” as exigências de verdade com base no

direito. Em nome da moral Kant legitima a polícia para todos os lados em seu caráter a priori de veracidade. Kant é assim, para Derrida, o protetor e o destruidor da raiz da hospitalidade através da juridicidade do discurso:

Ao mesmo tempo, o pensador do direito cosmopolítico à hospitalidade universal, o autor do *Terceiro artigo em vista da paz perpétua*, também é, sem que haja nisso algo fortuito, aquele que destrói na raiz a própria possibilidade do que ele assim coloca e determina. E isso diz respeito à juridicidade desse discurso, à inscrição num direito desse princípio de hospitalidade cuja ideia infinita deveria resistir ao próprio direito – em todo caso, excedê-lo onde ela o exige. (DERRIDA, 2003. p.63)

Há na visão kantiana um abrigo para aquele estrangeiro? A resposta derridiana é sim e não. Ele respeita a sua dignidade, mas estabelece sua relação segundo o direito. Há uma hospitalidade ao estrangeiro, mas ela é condicionada pelo direito e que para Kant e Derrida este direito é sempre violento em si mesmo, devido a sua origem em força de Lei.

Derrida então se vê diante da percepção da ambiguidade do sistema kantiano. A hospitalidade como impossibilidade como se a lei da hospitalidade, enquanto norma jurídica definisse esta impossibilidade. Há então uma possibilidade de transgressão pela Lei da hospitalidade incondicional que tensiona tudo, empurra os limites e transgride o direito como um dever. Há, portanto uma hierarquia entre as leis. A Lei da hospitalidade, maiúscula, está acima das leis, minúscula. Como num conjunto matemático a Lei engloba tudo e a lei é contingência da grande Lei, mas a última não depende da outra. As leis da hospitalidade (do direito, por exemplo), deixariam de ser leis se não fossem guiadas ou inspiradas pela hospitalidade incondicional. (DERRIDA, 2003. p. 69)

Então se recorre a mais uma antinomia: as leis são e não-são a Lei. Quando se tenta presentificar a Lei ela nos escapa. Daí sua inclusão e exclusão. Por isso o singular Lei e o plural leis da hospitalidade. O paradoxo maior é quando se percebe que a Lei é uma forma da lei, ou melhor forma das leis. Por exemplo, para o direito kantiano é possível ser punido por um ato de hospitalidade incondicional (Lei da hospitalidade), como alguém que abriga imigrantes ou refugiados em extremo estado de necessidade, mas que estão fora-da-lei. Há uma transgressão da lei da hospitalidade (abrigar refugiados) em nome da Lei da hospitalidade (que deseja abrigá-los).

Neste sentido, Derrida propõe que entendemos a hospitalidade em seu sentido amplo, incondicional, aberto a qualquer possibilidade e imprevisibilidade. Por esse motivo é Lei. Na medida que ela se abre a tudo está sujeita a tudo, todas as consequências advém dela. Mas quando se cria regras e leis a partir da hospitalidade incondicional, o que podemos fazer é apenas apreender

um momento no tempo e criar esta lei jurídica. Isso é a presentificação da Lei. Ela escapa para se tornar presente. Como um líquido que passa molhado por nosso corpo, deixando suas marcas nas roupas, mas não se mantendo estático lá por completo, essa apresentação fenomenológica nos impele a reformulação da ética como acolhimento.

c) A hospitalidade como princípio e ética do acolhimento.

Para explicar a hospitalidade em seu ambiente incondicional Derrida recorre à filosofia de Emmanuel Levinas. No livro “Adeus a Emmanuel Levinas” (2015) o autor propõe uma perspectiva ética para compreensão da hospitalidade para além das condicionalidades da lógica kantiana. Neste sentido, se a Lei da hospitalidade é do campo do infinito levinasiano, ou seja, não é tematizável, não pode ser palpável, capturada pelo tempo, podemos estabelecer um laço jurídico ou práticas políticas com ela? Seria então o direito e a política conceitos impróprios para lidar com esta concepção mais ampla da hospitalidade? A julgar a interpretação derridiana podemos dizer que sim.

A hospitalidade entendida pela sua forma incondicional, em seu limite, apresenta-se como um ato consciente, como uma experiência sensível e racional do ato de receber, é uma abertura ao encontro com o outro, momento este de chegada, de bem-vindo. Ela é intencional, mas ao mesmo tempo não pode ser tematizada ao objeto. Tematizar a hospitalidade para Derrida faz supor que há um tipo específico de acolhimento. (DERRIDA, 2015. p. 67). Como na visão Kantiana, por exemplo, onde há um medo, um sentido belicoso no agir humano e nas potenciais relações entre os indivíduos. A Paz perpétua de Kant nasce no sentido de romper esse sentimento. Ela deve romper com a hostilidade natural.

A intencionalidade se abre no limiar geral da hospitalidade na figura de um acolhimento do outro. Nesse sentido, Derrida toma emprestado de Emmanuel Levinas a ética da hospitalidade como um acolhimento que não seja parte da ética, mas sim o princípio da ética. Não haveria contrário da hospitalidade neste sentido. Todos os elementos negativos por ventura que surjam a partir de uma hospitalidade incondicional, de um encontro completamente aberto ao outro, partem dela mesma. Se a hospitalidade é um ato intencional para com o outro, para o acolhimento do outro, essa decisão englobaria todas as possíveis e impossíveis relações com o outro que poderiam se advir. Podemos, então, estar abertos a um ato de carinho ou de violência do anfitrião com o hóspede, ou vice e versa. Estas proposições remetem a subjetividade do sujeito que nomeia de passagem o acolhimento. (DERRIDA, 2015. p.68-69)

A hospitalidade é uma desnudação a pele exposta, uma exposição, um oferecimento a carícia, mas também ao imprevisível da vulnerabilidade. Nesse sentido “a consciência de si é uma

separação, mas não uma negação do ser no qual se separa, mas que está sim aberto ao acolhimento. O sujeito é um hóspede.” (DERRIDA, 2015. p. 72)

A *ipseidade* não possui uma arché, um princípio, ou uma identidade. Ao contrário é pura resposta ao outro. Neste sentido é ser-hospede e ser-refém em sua subjetividade em completa responsabilidade pelo outro. O que comumente chamamos de eu é um “eis-me aqui”, estou aqui respondendo ao próximo no paradoxo da proximidade em meio ao abismo do outro. O ser-refém é a inversão do processo de acolhimento. É quando sou agora impelido a uma resposta, a uma participação do meu eu (eis-me aqui) no mundo. “O hóspede é um refém enquanto é um sujeito colocado em questão, obedecendo (portanto sitiado), perseguindo no próprio lugar em que ele tem lugar, lá onde, emigrado, exilado, estrangeiro, hóspede sempre, ele se encontra domiciliado antes de eleger domicílio”. (DERRIDA, 2015. p.73).

A *ipseidade* tem em sua genealogia a rede imbricada da hospitalidade que guarda nela mesma a paradoxal relação semântica do hóspede, “hospis” com o “hostis”, o sentido do si-mesmo do controle e da noção de propriedade se emaranha nesse vizinho que é a hostilidade. (DERRIDA, 2015.p. 75). Quando se trabalha em uma ética da hospitalidade se faz necessária uma nova posição em relação ao eu para com o outro. A ambiguidade das relações sociais, em nenhum momento negadas por Kant, torna-se em Derrida um mote para uma nova posição. Abertura esta ao desconhecido que se impõe nas relações onde o encontro com o outro, em sua imprevisibilidade limítrofe constrói a hospitalidade de forma incondicional.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto kantiano para a Paz Perpétua (2008) se apresenta como uma interessante proposta jurídico-política para a manutenção da hospitalidade como direito humano. Ela garante em dadas medidas uma segurança jurídica e institucional ao hospedeiro e ao hóspede, ao nativo e ao estrangeiro. Há uma ambivalência ética por detrás desta relação jurídica, pois, compreende-se uma emergente e necessária relação entre aqueles que cruzam as fronteiras: a necessidade de diferenciação em binarismos como nativo e estrangeiro e a tensão entre hostilidade e hospitalidade.

A detecção da desconstrução derridiana do conceito de hospitalidade em Kant é de que o que se entende por hospitalidade para ser protegido se destrói conceitualmente. Uma outra perspectiva conceitual que esteja aberta em sua amplitude pode abarcar um sentido de hospitalidade em seu sentido incondicional. Sem limitações jurídicas a hospitalidade se torna uma ética do acolhimento. Uma arriscada ou calorosa interação com o outro que se estabelece numa relação humana por excelência.

Por outro lado é legítima a preocupação antinômica de Kant em propor uma limitação para este encontro quando se vê emergir um perigo. Em nome da defesa da pessoa em sua complexidade Kant propõe leis que antecedam as violências imprevisíveis do encontro. Percebemos então um impasse fundamental que é desenvolvido por Derrida. Caminhamos para um estado jurídico-político dos encontros humanos, controlando-os e negando-os ou percebemos suas limitações e a aceitamos a hospitalidade incondicional em seu infinito imprevisível do encontro.

Porém condicionar a hospitalidade a aspectos meramente jurídico-políticos pode criar violentas distorções, como observa Derrida no caso do deputado francês Jacques Toubon que chamou de “delito de hospitalidade” quando “uma família bretã havia abrigado, a título amistoso, amigos bascos em situação ilegal. Ora, segundo a lei, lembrada por Toubon, o legislador pode perseguir pessoas que, mesmo a título pessoal e privado, recebam em sua casa ou em sua mesa pessoas em situação ilegal.” (DERRIDA, 2004. p. 76)

A perspectiva derridiana nos leva então a duas abordagens dentro da *aporia* kantiana. Uma delas é a compreensão dos limites de uma hospitalidade da desconfiança, hospitalidade subordinada ao jurídico em nome da segurança e do conforto das relações sociais. E por outro lado, no contraditório, temos a hospitalidade de forma incondicional. Que se expõe a tudo em suas potenciais características humanas. Guarda em si estas ambiguidades para dar conta do que é a *ipseidade*, o ser eis-me aqui fenomenológico, dando resposta aos Outros, diferentemente de um ser individualizado que nega o encontro com o outro para não perder sua identidade.

Esta investigação derridiana nos impele a compreensão de certos limites conceituais de alguns autores e não a finalização do pensamento do autor desconstruído. Mas a ideia de que certas posturas foram pensadas em determinadas estruturas lógicas-conceituais e que suas intenções também podem deixar pontos cegos na filosofia. (BANGELMAN, J; VERMILYEA, J. 2012. p.10). Estas brechas escondidas podem por vezes ser usadas como focos de violências para com estrangeiros, imigrantes, apátridas ou qualquer outro que não se veja abarcado por um arcabouço jurídico que o represente na hospitalidade condicionada.

V. REFERÊNCIAS

- BANGELMAN, J; VERMILYEA, J.; **The blind-spots of kantian hospitality**. Borderlands. volume 11. N.1, 2012
- BERNARDO, Fernanda. **A ética da hospitalidade, segundo J. Derrida, ou o porvir do cosmopolitismo por vir a propósito das cidades-refúgio, re-inventar a cidadania**. Revista Filosófica de Coimbra – n° 22, p. 421-446, 2002.



_____. **Para além do cosmopolitismo kantiano:** hospitalidade e "altermundialização" ou a Promessa da "nova Inter-nacional" democrática de Jacques Derrida. Coimbra. Revista Portuguesa de Filosofia. N. 61. Ano 2005, p. 951-1005.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei.** O fundamento místico da autoridade. Tradução: Leyla Perrone-Moises. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O direito à filosofia do ponto de vista cosmopolítico.** In: A paz perpétua: um projeto para hoje. Trad. J.Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004b.

_____. **Adeus a Emmanuel Levinas.** Trad.: Fábio Landa e Eva Landa São Paulo: Perspectiva, 2015.

_____. **Da Hospitalidade.** In: Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

DERRIDA, Jacques. In: ROUDINESCO, Elisabeth. **De que amanhã... diálogo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

FOX, Melodie J. ; REECE, Austin. **The impossible Decision: Social Taggins and Derrida's Deconstructed hospitality.** Revista Knwol. N.4. 2013.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua. Um projecto Filosófico.** Trad. Artur Morão. Covilhã: Lusofia: press, 2008.

_____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.** Trad. de Rodrigo Naves, Ricardo R. Terra, 3 ed, São Paulo: Editora Martins fontes. 2011

LIMA, Francisco. **As condições de possibilidade de efetivação da paz perpétua segundo Kant.** Revista Opinião Filosófica. Porto Alegre, v. 1, n.2, p.118-133, jul/dez. 2010.

MENESES, Ramiro. **A Desconstrução em Jacques Derrida: o que é e o que não é pela estratégia.** Universitas Philosophica 60, ano 30: 177-204, 2013.)

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013.

ZAVEDIUK, Nicholas. **Kantian Hospitality.** Peace Review: A Journal of Social Justice, 26:170–177